COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 61, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 34 de 2026 – Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério de Rede Pública Municipal de Ensino, no que se refere à ampliação do número de vagas do cargo de Professor.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 30/03/26 às 14:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério de Rede Pública Municipal de Ensino, no que se refere à ampliação do número de vagas do cargo de Professor.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se a alteração do Anexo II - Quadro de Cargos e Vagas, da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, no que se refere à ampliação de vagas do cargo de Professor e prevê a ampliação de 125 (cento e vinte e cinco) vagas para o cargo de Professor para atuação nas unidades educacionais do Município, a fim de minimizar os prejuízos referentes à demanda atual para esses profissionais

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério de Rede Pública Municipal de Ensino, no que se refere à ampliação do número de vagas do cargo de Professo, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 58, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), bem como como o direito e princípio da educação (art. 6º, *caput*, 205 e seguintes, ambos da CF).

Por fim, imprescindível consignar que o projeto de lei sob análise cumpre os requisitos constitucionais e legais, relativos à existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *vide* art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, respectivamente, conforme documentação anexa.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 34, de 2026**.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 34 de 2026**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 30 de março de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro